

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

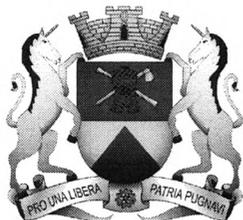
## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 59/2023, de autoria do Nobre Edil Cristiano Anuniação dos Passos, que “Declara de Utilidade Pública a “Associação de Dirigentes Cristãos de Empresas – ADCE Núcleo Seccional Sorocaba” e dá outras providências”.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador João Donizeti Silvestre**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 27 de março de 2023.

**CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS**  
*Presidente da Comissão*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador João Donizeti Silvestre  
PL 59/2023

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Cristiano Anunciação dos Passos, que “*Declara de Utilidade Pública a “Associação de Dirigentes Cristãos de Empresas – ADCE Núcleo Seccional Sorocaba” e dá outras providências*”.

De início, a proposição foi encaminhada ao **Jurídico**, para exame da matéria, que exarou parecer desfavorável.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela visa à Declaração de Utilidade Pública, baseando-se na Lei nº 11.093, de 06 de maio de 2015, que “*Determina regras pelas quais são as sociedades declaradas de Utilidade Pública*”.

Da verificação dos documentos juntados à presente proposição, **constatamos a ausência ao preenchimento dos requisitos dos incisos II** (comprovação de efetivo funcionamento) **e IV** (demonstração de reciprocidade social) do art. 1º, da Lei 11.093, de 2015.

Ademais, conforme dispõe o art. 4º da mesma Lei nº 11.093, de 2015: “*Para a declaração da utilidade pública, será condição **indispensável a existência no processo legislativo de parecer fundamentado da Comissão Permanente de mérito mais próxima do campo de atuação social da entidade, após visita presencial dos vereadores** membros à sede e projeções da mesma*”, que poderá, mediante constatação e juntada de documentos, mediante parecer, atestar o preenchimento dos requisitos faltantes.

Sendo assim, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição, **desde que acompanhado do parecer da Comissão de Mérito competente, após visita presencial** de seus Membros, **atestando o preenchimento de todos os requisitos** do art. 1º, da Lei Municipal 11.093, de 2015, sob pena de ilegalidade.

S/C., 27 de março de 2023.

FERNANDO ALVES LISBOA DINI  
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE  
Relator